



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.782 - RS (2014/0006455-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : NELI SUZANA RIETH DE MORAES
ADVOGADO : VINÍCIUS RIETH DE MORAES
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
LAURA DE ARAÚJO COSTA
NILSA PORTOLAN
SIMONE PADILHA E OUTRO(S)
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

2. Embargos declaratórios para suprir omissão do julgado resultante da apreciação do recurso a partir de premissa dissociada da realidade dos autos.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão e a decisão monocrática anteriores, dar provimento ao agravo e determinar sua reautuação como recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.782 - RS (2014/0006455-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 417-419) opostos por Neli Suzana Rieth de Moraes ao acórdão (e-STJ fls. 407-414) que negou provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada decisão monocrática (e-STJ fls. 379-380) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega, em síntese, que

"(...) o que se debate no recurso especial é a ocorrência da coisa julgada sobre a decisão que arbitrou os honorários no incidente de impugnação ao cumprimento da sentença e a nulidade do acórdão regional por não se pronunciar a respeito nem mesmo mediante embargos de declaração, e não se é lícito o arbitramento de nova verba de sucumbência quando o incidente é rejeitado" (fl. 418 e-STJ), tese do Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS (fl. 418 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.782 - RS (2014/0006455-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Assiste razão à embargante, pelo que merece reforma a decisão unipessoal de fls. 379-380 (e-STJ) e, conseqüentemente, o acórdão de fls. 407-414 (e-STJ).

Com efeito, o juízo de admissibilidade exercido pelo tribunal de origem em vez de analisar a matéria relativa à preclusão e à coisa julgada, enfrentou o tema referente ao arbitramento de honorários advocatícios em impugnação de sentença, concluindo que o entendimento consignado pela Corte local estava em consonância com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS.

A desconsideração de tal peculiaridade representa, assim, nítida omissão, o que viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DO APELO NOBRE. PREMISSA EQUIVOCADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE RETROATIVO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ATUAIS BENEFICIÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS ANOS DE 1989 A 1996. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 289/STJ.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado resultante da apreciação do recurso especial a partir de premissa dissociada da realidade dos autos.

2. Sendo certo que o recurso especial veicula pretensão de atuais beneficiários de aposentadoria complementar, - que almejam que a modificação da forma de correção de seus benefícios em virtude de alteração estatutária seja estendida retroativamente ao período compreendido entre 1989 e 1996 para fins de recomposição de supostas perdas inflacionárias - nenhuma aplicação tem a inteligência da Súmula nº 289/STJ para a solução da controvérsia.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para posterior análise das questões efetivamente suscitadas em recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp nº 886.606/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Os embargos declaratórios somente deixam de interromper o prazo dos demais recursos nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal.

2. Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

(...) 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido."

(EDcl no REsp nº 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014 - grifou-se).

Além disso, a complexidade da causa e a necessidade de se investigar a ocorrência da coisa julgada ou a preclusão recomenda o provimento do agravo interposto pela ora embargante, para sua reautuação como recurso especial e posterior exame da controvérsia.

Em vista do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, reconhecendo a existência de omissão no julgado embargado, (i) tornar sem efeito tanto acórdão ora embargado (e-STJ fls. 407-414) quanto a decisão monocrática que o antecedeu (e-STJ fls. 379-380) e (ii) dar provimento ao agravo interposto pela ora embargante (e-STJ fls. 348-356) para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006455-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 461.782 / RS**

Números Origem: 00110501172924 01022461620138217000 01030420720138217000
02167962420138217000 03745396820118217000 1022461620138217000
1030420720138217000 110501172924 2167962420138217000 3745396820118217000
70044417459 70053776191 70053784153 70054921697 70055824072

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELI SUZANA RIETH DE MORAES
ADVOGADO : VINÍCIUS RIETH DE MORAES
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADOS : LAURA DE ARAÚJO COSTA
NILSA PORTOLAN
SIMONE PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELI SUZANA RIETH DE MORAES
ADVOGADO : VINÍCIUS RIETH DE MORAES
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
LAURA DE ARAÚJO COSTA
NILSA PORTOLAN
SIMONE PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.